



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13924.000071/2005-55  
**Recurso nº** 172.814 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.998 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE PEDRO PAIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA.**

Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do colegiado,[ por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de honorários advocatícios no valor de R\$4.763,51, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, em primeira votação, pelo voto de qualidade, os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado que excluía, ainda, a totalidade dos juros moratórios recebidos na ação trabalhista. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O auto de infração de fls. 03 a 09 exige do sujeito passivo o montante de R\$ 2.967,71 de imposto de renda, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, referentes ao ano calendário de 2002, em consequência de ter restado caracterizada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, em afronta ao disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº7.713, de 1988, artigos 1º a 3º da Lei nº8.134, de 1990, artigo 1º da Lei nº9.887, de 1999 e artigos 43 e 44 do Decreto nº3.000, de 26/03/1999, RIR199. A base legal para a exigência da multa e dos juros está descrita à fl. 09.

Cientificado da exigência em 17/03/2005 (fl. 29), apresentou impugnação ao feito, fl. 01, onde diz que a autoridade fiscal deixou de considerar os honorários advocatícios, bem como deixou de alterar o DARF do imposto retido na fonte. Juntou documentos e pede a insubsistência do feito.”

A DRJ em Curitiba, conforme Acórdão de fls. 40/42, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*Os gastos com honorários advocatícios necessários à obtenção dos rendimentos auferidos em ação judicial são rateados proporcionalmente entre as parcelas tributáveis e isentas.*

*DARF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Os encargos de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso, referem-se a dispêndios da fonte pagadora e não podem ser somados ao valor do principal como se imposto fossem.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 18/12/2008 (fl. 46), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 47/74, em 14/01/2009, no qual, em síntese, requer seja:

- Declarado nulo o auto de infração, por não se coadunar com a Lei e com os fatos pertinentes;
- Julgado insubsistente o lançamento pela sua arbitrariedade;
- Considerado como base de cálculo o montante correspondente ao acréscimo patrimonial real havido ou o correspondente valor constante de sua Declaração de Ajuste Anual apresentada para o ano-calendário 2002;
- Excluído do montante os honorários advocatícios pagos de R\$ 55.500,00, conforme recibos apresentados e declaração feita em ajuste anual;
- Tributado o valor líquido recebido na Ação Trabalhista, conforme constante dos Autos da Ação Trabalhista que aponta valor bem inferior aquele constante no Auto de Infração;
- Excluído da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios lançados, em razão de os valores terem sido recebidos através de ação judicial trabalhista, cuja natureza tem cunho alimentar e indenizatório;
- Cancelada a multa de ofício, pela desproporcionalidade da penalidade, pelo próprio confisco que ela representa, pela natureza da revisão feita, pelo desconto ter sido feito na fonte pagadora (Justiça Trabalhista) e pelo pagamento de multa e juros em Darf retidos pela Justiça do Trabalho, demonstrando um dupla penalização.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos em causa trabalhista.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício (planilha de cálculo constante dos autos da Reclamação Trabalhista, recibos e DARF), destacou os critérios de cálculos utilizados, identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mérito, não procede a acusação concernente à arbitrariedade do lançamento. Isto porque foi levado a efeito, para fins de apuração da base de cálculo, o valor total bruto da ação trabalhista, no importe de R\$ 355.082,68, incluindo os juros, até o alvará de liberação, conforme consignado na planilha de cálculo constante dos autos da ação trabalhista, cuja cópia foi juntada à fl. 10, tendo sido considerada como tributável a parcela de R\$ 324.606,29, referente às verbas recebidas a título de horas extras, comissões, devolução de descontos e juros moratórios correspondentes, bem como não tributável a parcela de R\$ 30.476,39, referente às verbas recebidas a título de FGTS, PDV e juros moratórios correspondentes. Registre que os valores mencionados reportam-se à data do alvará de liberação, os quais guardam uma diferença a maior de 12,60% em relação àqueles apurados à época do cálculo, tudo conforme planilha elaborada pelo poder judiciário (fl. 10).

Ressalte-se que os juros de mora correspondentes às verbas trabalhistas tributáveis estão também sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os artigos 39 e 55, do RIR199, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XX' - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"*

*"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*

*(.)*

*IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.*

*(...)*

*XIV — os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer*

*outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"*

O recorrente reclama, também, a dedução dos honorários advocatícios pagos de R\$ 55.500,00, conforme recibos apresentados e declaração feita em ajuste anual.

A decisão recorrida considerou acertado o procedimento fiscal que deduziu da base de cálculo da exação apenas a parte dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1888, determina que:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Observa-se que o mandamento da norma legal autoriza a exclusão dos honorários advocatícios em sua totalidade, sem que seja levada em conta a natureza tributável ou não dos rendimentos recebidos.

A atividade do advogado foi exercida para a obtenção de todas as verbas determinadas por meio do provimento jurisdicional, não cabendo a segregação do valor tomando-se por base a característica dos rendimentos auferidos, até porque o valor integral dos honorários advocatícios devem ser oferecidos à tributação pelo advogado.

Dessa forma, necessário apenas que reste comprovado ter o sujeito passivo arcado com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, para que seja admitida a diminuição do valor integral pago a tal título da base de cálculo da imposição tributária.

Na espécie, o interessado comprova o pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 55.500,00, mediante a apresentação dos recibos de fls. 18/20.

A autoridade lançadora admitiu somente a exclusão de R\$ 50.736,49, com efeito, nessa instância de julgamento deve ser excluída a diferença de R\$ 4.763,51, referente àqueles honorários, o que perfaz o total desembolsado pelo recorrente.

Destaque-se que, ao contrário do que entende o peticionário não há equívoco algum quanto à compensação somente do valor principal do IRRF que foi recolhido após à data de vencimento, não se podendo acatar a sua pretensão de ver aproveitados também os acréscimos legais devidos constantes do DARF de fl. 21.

Ademais, a apuração de infrações pela autoridade fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, subsistindo a insuficiência de recolhimento do imposto, deve ser mantida a multa de ofício.

No tocante ao caráter confiscatório da multa, cite-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.763,51 referente a honorários advocatícios.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin